



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184.000199/2007-13
Recurso nº 148.412 Voluntário
Resolução nº **2301-000.420 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2013
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzáles Silvério – Relator designado *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Wilson Antonio de Souza Correa e Bianca Delgado Pinheiro.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal efetuado em razão de falta de recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social em cessão de mão-de-obra às prestadoras de serviço sem que a notificada acima comprovasse o cumprimento das obrigações tributárias no período de 08/96 a 04/98.

O presente crédito refere-se à parte dos segurados, da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em decorrência do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa (GILRAT), em razão dos riscos ambientais do trabalho, tendo como causa do crédito tributário

a Ao que consta na peça acusatória (fls. 28/31), o objeto ensejador do crédito tributário foi a ausência de comprovação da notificação o auto de infração foi lavrado após decisão que considerou nulo o primeiro lançamento realizado:

A emissão desta NFLD decorreu da decisão da DN 21.003.01010012003 de 28/02/2003, que reformou a DN 21.003.010013/2002 de 17/01/2003, referente à NFLD 35.435.781-6 de 05/03/2002 que considerou nulo o lançamento fiscal, pois entendeu que uma cópia da notificação deveria ser remetida não somente ao tomador como também ao prestador de serviço para garantir a ampla defesa. Também, a fim de garantir o sigilo fiscal do contribuinte, determinou a emissão de NFLD's separadas por prestador de serviço.

Ainda no relatório, o auditor fiscal ressaltou que, para apuração dos valores devidos, ele adotou os critérios seguintes: a) no que se refere à mão-de-obra, 40% (quarenta por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura para os serviços e obras de construção civil sem material e 20% sobre os que foram realizado com material; b) da parte relativa à contribuição dos segurados, a alíquota mínima sobre a remuneração desses; e c) SAT, conforme a atividade preponderante da prestadora de serviço (fls. 29).

Após ciência da lavratura do auto de infração (fls.35), em 02//06/04, e sucessivas prorrogações para apresentação de defesa, a empresa autuada apresentou-a tempestivamente (fls. 116/141), tendo, porém, sido julgado procedente o lançamento realizado pelo fisco cuja decisão restou ementada nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CES-SÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECADÊNCIA.

O contratante de serviço de construção civil, seja qual for a forma de contratação, responde solidariamente com o executor pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre as respectivas remunerações dos seguros, não se aplicando o benefício de ordem, mas sim as regras constantes no art. 30, VI, da Lei n.º 8.212/191.

Aplica-se as regras do art. 45 da Lei nº 8.212/191 no que toca a decadência das contribuições previdenciárias.

A juntada de documentação após a impugnação sujeita-se às disposições do art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, como também o art. 9º, §§ 1º e 2º da Portaria nº 520/2004.

O pedido de perícia deve obedecer o disposto no inciso IV, art 9º da Portaria 520/2004 que regulamenta o Contencioso Administrativo Fiscal no âmbito do INSS, bem como o §.1º do art.11 da referida Portaria.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Irresignado, o contribuinte apresentou suas razões recursais tempestivamente alegando o seguinte:

Preliminarmente:

i) nulidade do lançamento pela ausência de motivação legal para exigência do suposto crédito tributário;

ii) nulidade do auto lavrado ante vício insanável constatado, afinal, a emissão de novo relatório fiscal para aferição indireta foi em razão de não constarem no Relatório de Fundamentações Legais do Débito, dificultando o direito à defesa da contribuinte recorrente;

iii) decadência de todo o período apurado;

iv) nulidade por ausência de diligência às empresas prestadoras de serviço para configurar a atividade preponderante delas;

v) dever do INSS chamar ao processo todas as prestadoras de serviço;

vi) inadequação do uso de despacho com força decisória utilizada pelo INSS, cerceando direito de defesa;

vii) no mérito, a inocorrência de cessão de mão-de-obra, porquanto os serviços prestados são de engenharia e comércio;

viii) impossibilidade de o fisco proceder à aferição indireta quando a empresa entrega toda documentação que lhe foi exigida;

Sem contrarrazões do fisco, os autos foram remetidos a este Conselho para análise e teve seu julgamento convertido em diligência para:

Posto isso, tenho que o presente julgamento deve ser convertido em diligência, sendo que durante a sua realização, devem ser apuradas as datas de consolidação da ciência da NFLD 35.435.781-6, bem como a data de em que se deu o trânsito em julgado administrativo, explicitando-se o vício encontrado. (sic)(fls. 379/384)

Em resposta à diligência (fls. 384 e 385), o auditor fiscal informou por primeiro que não obteve o desarquivamento dos autos em que o processo foi anulado, mas acrescentou as seguintes informações:

*Portanto, para celeridade do andamento do processo, anexamos às folhas 351 a 352, telas do Sistema de Cobrança da DATAPREV, com o histórico de eventos, onde se verifica que o débito 35.435.781-6 foi **lavrado em 05/03/2002**, com ciência do contribuinte (através de AR) **em 11/03/2002**. Sua nulidade se deu com a reforma de DN em 28/12/2003, podendo considerar como trânsito em julgado a data da homologação da reforma da DN **em 05/03/2003**.*

Quanto ao vício encontrado este foi informado pelo fiscal notificante, na observação do item 2 do Relatório Fiscal e já mencionado no item 8 desta Resolução: "... que considerou nulo o lançamento fiscal, pois entendeu que rena cópia da notificação deveria ser remetida não somente ao tomador como também ao prestador de serviços para garantir a ampla defesa. Também, a fim de garantir o sigilo fiscal do contribuinte, determinou a emissão de NFLD's separadas por prestador de serviços. –

Por Orientação Interna, antigamente a fiscalização emitia, em lançamentos com responsabilidade solidária, somente uma NFLD para o tomador, incluindo nela todos os prestadores de serviços solidários, separados apenas por códigos de levantamento, isto impedia a

cientificação para os prestadores solidários, preservando o sigilo fiscal.

Cientificadas, tanto a recorrente (supostamente tomadora do serviço), bem como a prestadora, apenas a primeira manifestou-se afirmando que o auditor fiscal não cumpriu integralmente a determinação dada na Resolução deste CARF, requerendo, assim, a renovação desta determinação para que se cumpra plenamente a diligência determinada (fls 374/377).

Dessa feita, os autos voltaram a esta Turma para seguir no exame e julgamento.

É o relatório.

Conselheiro Relator Adriano Gonzáles Silvério, designado *ad hoc*

Preliminarmente, verifica-se que a diligência determinada na Resolução 2301-000.081 por esta Turma não foi atendida integralmente e considero que as informações trazidas aos autos não permitem a uma conclusão definitiva acerca da decadência, para fins de aplicação ou não do artigo 173, inciso II, do CTN.

Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar que seja apensado a esses autos cópia integral da NFLD 35.435.781-6, incluindo impugnação, recurso e todas as decisões proferidas.

Adriano Gonzáles Silvério